



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.399, DE 2023 **(Do Sr. Neto Carletto)**

Aumenta a pena dos crimes sexuais contra vulneráveis e estabelece que o dispositivo de monitoração eletrônica dos indivíduos que respondam pela prática desses crimes seja identificado, de forma visível, com a cor laranja.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7087/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. NETO CARLETTO)

Aumenta a pena dos crimes sexuais contra vulneráveis e estabelece que o dispositivo de monitoração eletrônica dos indivíduos que respondam pela prática desses crimes seja identificado, de forma visível, com a cor laranja.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para aumentar a pena dos crimes sexuais contra vulneráveis e estabelecer que o dispositivo de monitoração eletrônica dos indivíduos que respondam pela prática desses crimes seja identificado, de forma visível, com a cor laranja.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 217-A.

Pena – reclusão, de 10 (doze) a 20 (vinte) anos.

§ 3º

Pena – reclusão, de 12 (quinze) a 30 (quarenta) anos.

§ 4º

Pena – reclusão, de 15 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

.....” (NR)

“Art. 218.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.” (NR)



“Art. 218-A.

Pena- reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.” (NR)

“Art. 218-B.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

.....” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 320-A. O dispositivo de monitoração eletrônica, no caso de indivíduo que esteja sendo investigado ou seja réu pela prática dos crimes previstos nos artigos 217-A, 218, 218-A e 218-B do Código Penal, deverá ser identificado, de forma visível, com a cor laranja.”

Art. 4º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 146-E. O dispositivo de monitoração eletrônica, no caso de indivíduo preso pela prática dos crimes previstos nos artigos 217-A, 218, 218-A e 218-B do Código Penal, deverá ser identificado, de forma visível, com a cor laranja.”

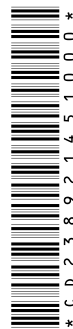
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca o presente projeto de lei aumentar a pena dos crimes sexuais contra vulneráveis e estabelecer que o dispositivo de monitoração eletrônica dos indivíduos que respondam pela prática desses crimes seja identificado, de forma visível, com a cor laranja.

Afinal, nós entendemos que a proteção de nossas crianças deve ser uma das principais pautas da agenda legislativa em nosso país.

Ressalte-se que, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2021 houve o registro de 43.427 casos de estupro de



vulnerável no Brasil, dos quais 61,3% foram cometidos contra meninas menores de 13 anos (um total de 35.735 vítimas).

Essa realidade não pode ser tolerada.

Em razão disso, sugerimos aumentar as penas dos crimes de estupro de vulnerável (art. 217-A), de corrupção de menores para a satisfação da lascívia de terceiros (art. 218), de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A), e de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B).

Acreditamos que o agravamento das penas pode servir como um maior desestímulo à prática desses crimes, além de demonstrar, de forma inequívoca, a determinação do Estado brasileiro em combater essas ações reprováveis.

Além disso, propõe-se que o dispositivo de monitoração eletrônica eventualmente aplicado em indivíduo que esteja respondendo ou que tenha sido condenado pela prática de algum desses delitos seja identificado com a coloração laranja.

A cor laranja se justifica em razão do "Maio Laranja", uma iniciativa que tem como propósito combater e prevenir o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes. Ao associar a cor laranja ao dispositivo de monitoração dos indivíduos que respondam pela prática de crimes sexuais contra vulneráveis, busca-se criar um sinal de alerta para que o contato desses indivíduos com crianças possa ser evitado.

Em suma, este projeto de lei tem como objetivo reforçar a proteção legal aos indivíduos vulneráveis e melhorar o sistema de monitoramento dos criminosos sexuais, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.



2023-6663

Deputado NETO CARLETTO

4

Apresentação: 05/07/2023 12:37:43.567 - MESA

PL n.3399/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neto Carletto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238921451000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 217, 218, 218-A, 218-B	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.l ei:1940-12-07;2848
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Art. 320	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.l ei:1941-10-03;3689
LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 Art. 146	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198407-11;7210

FIM DO DOCUMENTO